



Acórdão n.º

Agravo de Instrumento n.º 0009881-44.2017.8.14.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Santarém/PA

Agravante: Silvan Itabaraci da Silva Filho

Advogado: Dennis Silva Campos OAB/PA 15.811

Agravado: Estado do Pará

Procuradora: Léa Ramos Benchimol OAB/PA 7.585

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NA ORIGEM. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 48, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI N.º 5.652/91. ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTAURADO EM PROCESSO SOBRE A TEMÁTICA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DETERMINOU, EM SEDE DE APELAÇÃO, O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE ACERCA DO MÉRITO DISCUTIDO NO REFERIDO INCIDENTE. INAPLICABILIDADE DO SOBRESTAMENTO AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NA VIA ELEITA. PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INDISPENSABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO STF SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 730462 (TEMA 733). NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. UNANIMIDADE.

1. A decisão agravada determinou o sobrestamento da execução de sentença até a solução definitiva da questão pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, uma vez que a matéria em questão versa sobre adicional de interiorização, matéria objeto de questionamento em sede de Incidente de Inconstitucionalidade (Apelação n.º 0014123-97.2011.8.14.0051), em trâmite no Tribunal Pleno, sob relatoria da Exma. Desa Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

2. Em observância ao princípio da segurança jurídica, os Desembargadores desta Egrégia Corte Estadual vêm sobrestando, neste grau de jurisdição, feitos atinentes a matéria do adicional de interiorização, até o julgamento definitivo do incidente. No entanto, a presente demanda já possui sentença judicial em fase de execução, eis que transitada livremente em julgado, conforme certificado pela Secretaria do Juízo de origem (fl. 34, verso).

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 730.462 (tema 733), realizado sob a sistemática da repercussão geral, decidiu sobre a eficácia temporal de sentença transitada em julgado, fundada em



norma supervenientemente declarada inconstitucional, firmando o entendimento de que, nestas hipóteses, haverá indispensabilidade da propositura da ação rescisória.

4. Ausência de pronunciamento do Plenário desta Corte acerca do mérito discutido no referido Incidente. Impossibilidade de realização do controle difuso de constitucionalidade no caso concreto. Direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Inviabilidade de a sentença ser desconstituída ou reformada pela via eleita, cabendo a parte interessada utilizar-se da competente ação autônoma de impugnação, nos termos do art. 525, § 15 e art. 535, § 8º, ambos do CPC/15.

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida, tornando definitivo o efeito suspensivo que determinou o prosseguimento da execução na origem.

6. Em razão do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, resta prejudicada a apreciação do Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e, conseqüentemente, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

29ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de agosto de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0009881-44.2017.8.14.0000) interposto por SILVAN ITABARACI DA SILVA FILHO contra o ESTADO DO PARÁ, em razão da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos da Ação Ordinária de cobrança de Adicional de Interiorização com pedido de valores retroativos (processo nº 0000501-77.2013.8.14.0051) ajuizada pelo agravante.



A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 49, verso e 50):

(...) Deste modo, em que pese a ausência de obrigatoriedade, perfilho-me ao entendimento da Exa. Relatora, acerca da necessidade de se chegar a uma unicidade de entendimento. Assim, haja vista a possibilidade de decisões conflitantes, que nenhum benefício trará a qualquer das partes, entendo por bem, calcado nos argumentos expendidos na decisão retro mencionada, e com fulcro no poder geral de cautela, sobrestar os feitos que tratam acerca da concessão/incorporação do adicional de interiorização, em trâmite neste juízo, até a solução definitiva da questão pelo Plenário do Egrégio TJ/PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Expedientes necessários. P.R.I. Santarém, 17 de julho de 2017. (grifos nossos).

Em suas razões (fls. 02/10), o agravante informa ter interposto Ação Ordinária de cobrança, com o objetivo de recebimento do Adicional de Interiorização, o qual afirma ter direito, em decorrência das suas atividades como Servidor Militar no interior do Estado (Lei Estadual n° 5.652/91).

Afirma que a ação principal fora julgada procedente por esta Egrégia Corte Estadual, tendo esta decisão transitado livremente em julgado.

Relata que o fato do Agravado não vir cumprindo espontaneamente o decisum, ensejou o início da fase de Cumprimento de Sentença. Assevera que o cumprimento da sentença estava transcorrendo normalmente até o momento da decisão agravada, pois, o Juízo a quo ao tomar conhecimento dos requerimentos apresentados pelo Estado em ações semelhantes, determinou o sobrestamento do presente feito.

Defende que, ainda que haja alteração da situação jurídica consolidada, a nova lei não poderá desconstituir um título executivo judicial. Aduz violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a presente demanda, transitada em julgado, se tornou imutável, indiscutível, ou seja, um ato jurídico perfeito.

Suscita a inexistência de decisão no âmbito deste Tribunal, ou até mesmo do STF, declarando a inconstitucionalidade do artigo 48, VI, da Constituição Estadual e da Lei n.º 5.652/91.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja determinado o prosseguimento do feito e, após, o provimento do recurso. Juntou documentos às fls. 11/50.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 51).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 53/54, eis que



preenchidos os requisitos legais.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 56/59), afirmando que a 2ª Turma de Direito Público (Acórdão n.º 172.719 – Publicado em 03.04.2017), desta Egrégia Corte Estadual, já admitiu a inconstitucionalidade do artigo 48, VI, da Constituição Estadual e da Lei n.º 5.652/91, determinando, inclusive, o sobrestamento, no âmbito da mencionada Turma, de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização. Asseverou que o Juízo a quo agiu corretamente ao determinar o sobrestamento do feito, enquanto não declarada a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais. Por fim, pugnou pela manutenção da decisão agravada.

Em seguida, o Estado do Pará interpôs Agravo Interno (fls. 60/81), arguindo o cabimento do Incidente de Inconstitucionalidade a qualquer tempo, inclusive em fase de execução. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Agravo Interno, a fim de que seja reformada a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Juntou documentos às fls. 82/124.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (fls. 126/128).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se a o processo principal, por versar sobre Adicional de Interiorização, deve permanecer sobrestado, ainda que esteja em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.

Inicialmente, necessário registrar que o Direito ao recebimento do Adicional de Interiorização, por parte dos servidores militares do interior do Estado, está sendo questionado em sede de Incidente de Inconstitucionalidade arguido pelo Estado do Pará nos autos da Apelação nº 0014123-97.2011.8.14.0051, em trâmite no Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, sob relatoria da Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

O referido incidente impugna a constitucionalidade do inciso IV, do



artigo 48, da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 5.652/91, que dispõem, respectivamente:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV – adicional de interiorização, na forma da lei. (grifos nossos).

LEI Nº 5.652, DE 21 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais, que se refere o inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual.

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Art. 6º - (VETADO). (grifos nossos).

De fato, em observância ao princípio da segurança jurídica, os Desembargadores desta Egrégia Corte Estadual vêm sobrestando, neste grau de jurisdição, feitos atinentes a matéria do adicional de interiorização, até o julgamento definitivo do incidente.

No entanto, a presente demanda já possui sentença judicial em fase de execução, eis que transitada livremente em julgado, conforme certificado pela Secretaria do Juízo de origem (fl. 34, verso).

Assim, verifica-se que o Direito questionado nos autos já se encontra reconhecido por este Poder, logo, não há como realizar, neste momento processual, um controle difuso de constitucionalidade.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 730.462 (tema 733), realizado sob a sistemática da repercussão geral, decidiu sobre a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional, firmando o entendimento de que, nestas hipóteses, haverá



indispensabilidade da propositura da ação rescisória, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, 1, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015). (grifos nossos).

Com efeito, a situação dos autos amolda-se ao entendimento firmado pelo STF, já que existe decisão judicial transitada em julgado, portanto, não há como manter o sobrestamento do feito até a solução definitiva da questão pelo Plenário deste Egrégio TJ/PA, uma vez que não pode a sentença ser desconstituída ou reformada pela via eleita, cabendo a parte interessada utilizar-se da competente ação autônoma de impugnação, nos termos do art. 525, §15 e art. 535, §8º, ambos do CPC/15.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão



recorrida, tornando definitivo o efeito suspensivo que determinou o prosseguimento da execução, consubstanciada em título executivo judicial.

Em razão do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, julgo prejudicada a apreciação do Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 27 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora